

EMENTÁRIO DE  
JURISPRUDÊNCIA  
MARÇO | 2025

# Cível

EDIÇÃO ESPECIAL

## *Saúde da Mulher*



**Presidente**

*Desembargador Ricardo Couto de Castro*

**Corregedor-Geral da Justiça**

*Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira*

**1ª Vice-Presidente**

*Desembargadora Suely Lopes Magalhães*

**2ª Vice-Presidente**

*Desembargadora Maria Angélica Guimarães Guerra Guedes*

**3º Vice-Presidente**

*Desembargador Heleno Ribeiro Pereira Nunes*

**Comissão de Gestão do Conhecimento (CGCON)****Presidente da CGCON**

*Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme*

**Secretaria-Geral de Gestão do Conhecimento (SGCON)**

*Mariana Figueiredo Corrêa*

**Departamento de Gestão do Conhecimento Institucional (DECCO)**

*Marcus Vinicius Domingues Gomes*

**Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)**

*João Carlos Santos Cruz*

**Serviço de Pesquisa, Análise e Publicação da Jurisprudência (SEPEJ)**

*Mônica T. Goldemberg (Chefe de Serviço)*

*Lilian Neves Passos*

*Maíza Itabaiana de Oliveira Nicolau*

*Marcelle Vasconcelos Costa Machado*

*Ricardo Vieira Lima*

*Larissa Toledo Piza de Carvalho (Estagiária)*

**Revisão**

*Ricardo Vieira Lima*

**Assistente de Produção**

*André Luiz da Luz Peçanha*

**Projeto Gráfico****Divisão de Comunicação Interna (DICOI)**

*Georgia Jatahy Kitsos*

*Maria Lúcia Braga (Designer Gráfico)*

**sepej@tjrj.jus.br**

*Rua Dom Manoel, 29, 2º andar, sala 215, Centro*

# SUMÁRIO

## **EMENTA Nº 1 ..... 5**

Fornecimento de medicamentos. Tutela de urgência. Autora menor de idade. Síndrome de Rett. Necessidade de *home care* e medicamentos. Julgamento com perspectiva de gênero. Decisão que determinou bloqueio de verbas na conta do réu. Manutenção da sentença **(LEIA MAIS)**

RELATORA: Desembargadora Adriana Ramos de Mello

## **EMENTA Nº 2 ..... 6**

Indicação de exame de emergência. Mamotomia. Diagnóstico de carcinoma. Risco à saúde e à vida. Plano de saúde. Prazo de 48 horas para a autorização do exame, sob pena de multa diária **(LEIA MAIS)**

RELATOR: Desembargador Luiz Fernando de Andrade Pinto

## **EMENTA Nº 3 ..... 8**

Falha de prestação do serviço público. Traumatismo obstétrico. Parto normal. Paralisia dos membros superiores do recém-nascido. Pensão vitalícia. Majoração do dano moral e estético **(LEIA MAIS)**

RELATOR: Desembargador José Acir Lessa Giordani

## **EMENTA Nº 4 ..... 10**

Tutela de urgência. Falha na prestação de serviço. Necessidade de cirurgia. Histerectomia total. Diagnóstico de neoplasia maligna, associada ao vírus HPV. Irresignação da ré. Diminuição do *quantum* indenizatório para adequação aos parâmetros do TJRJ **(LEIA MAIS)**

RELATORA: Desembargadora Maria Helena Pinto Machado

## **EMENTA Nº 5 ..... 11**

Falha na prestação de serviço. Erro médico. Diagnóstico tardio. Processo infeccioso após cirurgia de prótese de mama. Dano moral configurado **(LEIA MAIS)**

RELATOR: Desembargador Álvaro Henrique Teixeira de Almeida

## **EMENTA Nº 6 ..... 12**

Mulher trans. Pedido de cirurgia. Redesignação sexual corporal com lipoaspiração e enxerto de gordura subcutânea. Afirmção de gênero. Três cirurgias já realizadas, ligadas ao mesmo processo de transição. Laudo médico. Recurso parcialmente provido **(LEIA MAIS)**

RELATORA: Desembargadora Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira

# SUMÁRIO *(continuação)*

## **EMENTA Nº 7 ..... 13**

Transmissão de HIV no curso de relacionamento amoroso. Parte ré que assume sua responsabilidade. Direito de reparação. Inocorrência de prescrição entre os cônjuges na vigência da relação conjugal. Danos morais arbitrados em consonância com a jurisprudência do STJ **(LEIA MAIS)**

RELATOR: Desembargador Alexandre Eduardo Scisínio

## **EMENTA Nº 8 ..... 15**

Concurso público. Exigência de exame ginecológico invasivo. Desigualdade de gênero. Violações dos direitos à intimidade, privacidade, integridade física e psicológica das mulheres candidatas. Manutenção da sentença que vetou a realização dos exames **(LEIA MAIS)**

RELATOR: Desembargador Alexandre Teixeira de Souza

## **EMENTA Nº 9 ..... 16**

Erro médico. Procedimento estético. *Lifting* facial. Paralisia facial no pós-operatório. Sequelas permanentes. Indenização por danos estéticos e morais adequadamente fixada **(LEIA MAIS)**

RELATORA: Desembargadora Sandra Santarém Cardinali

## **EMENTA Nº 10 ..... 18**

Procedimento de bronzamento artificial. Queimadura. Falha na prestação de serviço. Dano estético aparente. Danos morais adequadamente fixados **(LEIA MAIS)**

RELATORA: Desembargadora Renata Machado Cotta

## Ementa nº 1

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº [0087708-49.2024.8.19.0000](#)

DESEMBARGADORA Adriana Ramos de Mello

RELATORA

**Fornecimento de medicamentos. Tutela de urgência. Autora menor de idade. Síndrome de Rett. Necessidade de *home care* e medicamentos. Julgamento com perspectiva de gênero. Decisão que determinou bloqueio de verbas na conta do réu. Manutenção da sentença.**

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS, INSUMOS E *HOME CARE*, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU O BLOQUEIO DAS VERBAS NA CONTA DO RÉU, EM QUANTIA SUFICIENTE PARA CUSTEAR TRÊS MESES DE TRATAMENTO DA AUTORA. NECESSÁRIA MANUTENÇÃO DA DECISÃO. I. CASO EM EXAME. 1. Agravo de instrumento, objetivando a anulação ou reforma da decisão agravada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade na determinação do sequestro de valores dos cofres públicos, para fins de cumprimento de tutela antecipada. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. Agravada que é menor impúbere, representada pela genitora e portadora da Síndrome de Rett, distúrbio raro do neurodesenvolvimento causado por um problema genético que ocorre quase exclusivamente em meninas e afeta o seu desenvolvimento, necessitando de medicamentos, insumos e cuidados de *home care*. 4. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero do CNJ, que indica as diferentes formas pelas quais as desigualdades de gênero se operam, a depender de diversos marcadores sociais, como, por exemplo, raça, classe, escolaridade, origem, etnia, deficiência, idade, identidade de gênero e sexualidade. 5. Instituições que devem se atentar para os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa, ao tratar dos direitos humanos de mulheres e meninas, como determinado na Constituição Federal. Resolução Geral nº 33 da CEDAW, que estabelece que especial condição deve ser dada às meninas, crianças e adolescentes, pela sua especial vulnerabilidade no acesso à Justiça. 6. Direito à vida e à saúde que encontra amparo constitucional. 7. Entendimento do Col. STJ, no sentido de que cabe ao juiz determinar medidas eficazes à efetivação das suas decisões, podendo determinar o sequestro de verbas. 8. Súmula 178 do TJRJ que au-

toriza o bloqueio de verba pública em quantia suficiente para aquisição de medicamentos. IV. DISPOSITIVO E TESE. 9. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão que determinou o bloqueio nas contas do réu, no valor necessário ao tratamento da autora pelo período de três meses.

DATA DE JULGAMENTO: 05/11/2024

DATA DE PUBLICAÇÃO: 08/11/2024

## Ementa nº 2

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº [0006409-50.2024.8.19.0000](#)

DESEMBARGADOR Luiz Fernando de Andrade Pinto

RELATOR

**Indicação de exame de emergência. Mamotomia. Diagnóstico de carcinoma. Risco à saúde e à vida. Plano de saúde. Prazo de 48 horas para a autorização do exame, sob pena de multa diária.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERE TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR QUE A EMPRESA RÊ AUTORIZE A REALIZAÇÃO DO EXAME DE MAMOTOMIA DE MAMA ESQUERDA GUIADA POR ESTEREOTAXIA E COLOCAÇÃO DE CLIPE METÁLICO, NO PRAZO DE 48 HORAS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 5.000,00. *IN CASU*, LAUDO MÉDICO QUE ACOMPANHA A PETIÇÃO INICIAL NOS ORIGINÁRIOS ATESTA QUE A AUTORA FOI DIAGNOSTICADA COM NÓDULO EM QSL DE MAMA ESQUERDA, CUJA BIÓPSIA REALIZADA EVIDENCIOU CARCINOMA INVASIVO, TENDO REALIZADO MAMOGRAFIA EM 23/09/2023, CONSTATANDO-SE CALCIFICAÇÕES PUNTIFORMES E AMORFAS COM DISTRIBUIÇÃO REGIONAL NA UNIÃO DOS QUADRANTES LATERAIS DA MAMA ESQUERDA, CATEGORIA 4. POR CONTA DISSO, FOI SOLICITADA BIÓPSIA DAS CALCIFICAÇÕES SUSPEITAS NA MAMA ESQUERDA, ATRAVÉS DE MAMOTOMIA E COLOCAÇÃO DE CLIPE. DEMONSTRADA A NECESSIDADE URGENTE PARA A REALIZAÇÃO DO EXAME E PROCEDIMENTO SOLICITADOS PELO MÉDICO RESPONSÁVEL DA AGRAVADA. EVIDENTE RISCO

À SUA SAÚDE E À SUA VIDA. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA MEDIDA (ART. 300, CPC). MULTA DIÁRIA ARBITRADA QUE NÃO SE MOSTRA EM VALOR ELEVADO OU EXCESSIVAMENTE DESPROPORCIONAL, CONSIDERANDO-SE A SUA FINALIDADE, DIANTE DA GRAVIDADE DO QUADRO CLÍNICO DA AGRAVADA. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO SE MOSTRA TERATOLÓGICA, CONTRÁRIA À LEI OU À EVIDENTE PROVA DOS AUTOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 59 DO EGR. TJRJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. “Somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela, se teratológica, contrária à lei ou à evidente prova dos autos.” (Enunciado sumular nº 59 do Egr. TJRJ). 2. Cuida-se de agravo de instrumento investido contra decisão que deferiu tutela de urgência para determinar que a empresa ré autorize a realização do exame de mamotomia de mama esquerda guiada por estereotaxia e colocação de clipe metálico, no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 5.000,00. Alega, em apertada síntese, inexistência de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora* na decisão agravada; a ausência de amparo contratual e legal para o direito pleiteado pela parte agravada, bem como a desproporcionalidade das astreintes fixadas em caso de descumprimento da obrigação de fazer. 3. Na presente hipótese, conforme se extrai do laudo médico que acompanha a petição inicial nos originários (*index* 89950060), a autora foi diagnosticada com nódulo em QSL de mama esquerda, cuja biópsia realizada em 01/09/2023 evidenciou carcinoma invasivo com características lobulares na mama esquerda, tendo realizado mamografia em 23/09/2023, constatando-se calcificações puntiformes e amorfas com distribuição regional na união dos quadrantes laterais da referida mama, predominando nos terços posterior e médio, com classificação na categoria 4. Por conta disso, o laudo solicitou, por duas vezes (*index* 89950057 e 89950058), biópsia das calcificações suspeitas na mama esquerda, através de mamotomia e colocação de clipe. 4. Demonstrada a necessidade urgente para a realização do exame e procedimento solicitados pelo médico responsável da agravada, ante o evidente risco à sua saúde e à sua vida. Presentes, portanto, os pressupostos autorizadores da medida, atinentes à probabilidade do direito e ao perigo de dano, suficientes para o deferimento da tutela provisória de urgência, em prestígio ao direito à saúde e à vida (art. 300, CPC). 5. No que tange à multa diária cominada, cedo que as astreintes ostentam caráter coercitivo e punitivo, sendo fixadas pelo magistrado com o escopo de promover a efetividade do provimento jurisdicional, como forma de dissuadir o seu descumprimento. Na espécie, tal valor fixado não se mostra elevado ou excessivamente desproporcional, considerando-se a sua finalidade, diante da gravidade do quadro clínico da autora. 6. Decisão agravada que não se mostra teratológica, contrária à lei ou à evidente prova dos autos. Aplicação do enunciado sumular nº 59 deste Egr. TJRJ. 7. Recurso desprovido.

[Leia o inteiro teor](#)

## Ementa nº 3

APELAÇÃO Nº [0445772-25.2014.8.19.0001](#)

DESEMBARGADOR José Acir Lessa Giordani

RELATOR

**Falha de prestação do serviço público. Traumatismo obstétrico. Parto normal. Paralisia dos membros superiores do recém-nascido. Pensão vitalícia. Majoração dos danos moral e estético.**

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PARTO NORMAL. TRAUMATISMO DE PLEXO BRAQUIAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. CORRETA FIXAÇÃO DE PENSIONAMENTO. ADEQUAÇÃO DO TERMO INICIAL EM REMESSA NECESSÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E ESTÉTICO. MAJORAÇÃO. 1. Ação indenizatória ajuizada pelos autores (primeiros recorrentes) contra o Estado do Rio de Janeiro (segundo apelante), ao fundamento de que, em razão de má prestação de serviço em hospital público, quando do parto de Marcela, terceira autora, promovido com violência obstétrica, a primeira autora (A.) sofreu traumatismo obstétrico de plexo braquial (paralisia dos músculos dos membros superiores devido a traumatismo do plexo braquial), associado ao desprendimento do feto nos partos normais. Sentença de parcial procedência contra a qual ambas as partes se insurgiram. 2. Responsabilidade civil do Poder Público que, nas hipóteses em que haja danos decorrentes de falha de prestação do serviço público, é objetiva, resultando suficiente a comprovação do fato (conduta comissiva ou omissiva) e da relação de causalidade entre este e o dano suportado. 3. Conjunto probatório, em especial do laudo pericial produzido no curso da demanda, que permite concluir pela ocorrência de má prestação do serviço, demonstrada relação de causalidade entre a conduta da equipe médica do hospital do ente público e o dano suportado pela parte autora. 4. Verbas indenizatórias por dano moral (R\$30.000,00) e estético (R\$20.000,00) que merecem majoração, ante as circunstâncias do caso concreto. Dano moral que se extrai da violação a direito da personalidade da recém-nascida que, em razão de má prestação do serviço público, vivenciou traumatismo do plexo braquial. Majoração para a quantia de R\$100.000,00. Dano estético que foi fixado no grau máximo no laudo pericial, desafiando majoração para R\$50.000,00, patamares requeridos na insurgência autoral. 5. No que toca à indenização por dano

moral em favor dos pais da menor A., impõe-se consignar que a sentença recorrida corretamente acolheu prejudicial de prescrição e julgou improcedente o pedido com relação aos próprios, não havendo que se cogitar da majoração de verba que sequer foi fixada. Inteligência do artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil. 6. Correta a sentença ao fixar o valor do pensionamento em 56,25% de 1 (um) salário mínimo, pois se trata de vítima sem vínculo empregatício (STJ, REsp nº 711.720 -SP, DJe 24.11.2009), havendo em idêntico sentido a Súmula 215 deste Tribunal de Justiça (“A falta de prova da renda auferida pela vítima antes do evento danoso não impede o reconhecimento do direito a pensionamento, adotando-se como parâmetro um salário-mínimo mensal.”). 6.1. Firme orientação desta Corte em casos assemelhados, no sentido de que o pensionamento deve ser vitalício, porém corretamente adotou a sentença como termo final 72 anos, uma vez que o pedido inicial assim delimitou a pretensão. 7. Pensionamento mensal que deve ser pago tão somente a contar da data em que A. completar 14 (quatorze) anos de idade, uma vez que, segundo o art. 7º, inciso XXIII, da CRFB/1988, essa é a idade mínima para ingresso no mercado de trabalho como menor aprendiz. 8. RECURSO CONHECIDO, DESPROVIDO O APELO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (SEGUNDO APELANTE) E PARCIALMENTE PROVIDO O RECURSO DOS AUTORES (PRIMEIROS APELANTES) para majorar a verba indenizatória por dano moral, em favor da autora A., para R\$ 100.000,00, e majorar a verba indenizatória por dano estético, também em favor da autora A., para R\$ 50.000,00. Em remessa necessária, estabelece-se que o termo inicial para o pensionamento vitalício deve corresponder à data em que a recorrida completará 14 (quatorze) anos de idade.

[Leia o inteiro teor](#)

## Ementa nº 4

APELAÇÃO Nº [0884745-66.2023.8.19.0001](#)

DESEMBARGADORA Maria Helena Pinto Machado

RELATORA

**Tutela de urgência. Falha na prestação de serviço. Necessidade de cirurgia. Histerectomia total. Diagnóstico de neoplasia maligna, associada ao vírus HPV. Irresignação da ré. Diminuição do *quantum* indenizatório para adequação aos parâmetros do TJRJ.**

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. AUTORA DIAGNOSTICADA COM NEOPLASIA INTRAEPITELIAL MALIGNA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE HISTERECTOMIA TOTAL LAPAROSCÓPICA. DEMORA NA AUTORIZAÇÃO. DEFERIMENTO DA TUTELA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. SENTENÇA MANTIDA. Cuida-se de apelação, objetivando a autora, ora apelada, o deferimento da tutela de urgência para que a ré autorize, imediatamente, sua internação para realização de cirurgia de histerectomia total laparoscópica, bem como sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Relação de natureza consumerista, a teor do disposto no verbete nº 608 do STJ: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão”. Alegação da ré de que o caso não era de urgência e emergência, sendo necessário observar o prazo previsto na Resolução Normativa nº 259/2011 da ANS, que prevê 21 dias úteis para atendimento em regime de internação eletiva. Laudo médico atestando que a autora apresenta inflamação de alto grau do tipo neoplasia intraepitelial do tipo 3 de colo uterino, associado ao vírus HPV, necessitando da cirurgia de laparoscopia para a retirada do útero, com urgência, ante a malignidade da lesão. Dever de autorização imediata. Demora na autorização de cirurgia que implica negativa de autorização e caracteriza-se como falha na prestação do serviço. Danos morais *in re ipsa* evidenciados. *Quantum* indenizatório ora fixado em R\$10.000,00 (dez mil reais) que se mostra dentro dos parâmetros usualmente adotados por esta Corte Julgadora, além de ser justo e adequado ao caso em concreto. Incidência dos enunciados nº 339 e nº 343 da súmula do TJRJ. Precedentes do STJ e

do TJRJ. Condenação da ré ao pagamento dos honorários recursais, com fulcro no § 11 do artigo 85 do CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[Leia o inteiro teor](#)

## Ementa nº 5

APELAÇÃO Nº [0034105-60.2017.8.19.0209](#)

DESEMBARGADOR Álvaro Henrique Teixeira de Almeida

RELATOR

**Falha na prestação de serviço. Erro médico. Diagnóstico tardio. Processo infeccioso após cirurgia de prótese de mama. Dano moral configurado.**

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRETENSÃO QUE OBJETIVA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, EM DECORRÊNCIA DE INTERCORRÊNCIA PÓS-CIRURGICA EM OPERAÇÃO PLÁSTICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. APELAÇÃO DA PARTE RÉ, ALEGANDO QUE PROMOVEU TODOS OS CUIDADOS PÓS-CIRÚRGICOS EM RELAÇÃO À PARTE AUTORA; QUE A AUTORA NÃO SEGUIU AS ORIENTAÇÕES MÉDICAS EM RELAÇÃO AO REPOUSO; QUE A AUTORA NÃO COMPARECEU ÀS REVI-SÕES CIRÚRGICAS; QUE A AUTORA ABANDONOU O TRATAMENTO; QUE O DANO MATERIAL DEVE SER PROVADO; QUE O DANO MORAL NÃO RESTOU DEMONSTRADO, POR EVIDENTE FALTA DE FUNDAMENTO; QUE NÃO AGIU COM NEGLIGÊNCIA, IMPERÍCIA OU IMPRUDÊNCIA; QUE A INDENIZAÇÃO FIXADA DEVE SER REDUZIDA PARA R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A responsabilidade civil do médico é subjetiva. Obrigação de meio. Responsabilidade que demanda a configuração de culpa, ou seja, se o profissional agiu com negligência, imprudência ou imperícia. 2. Causa de pedir que reside na arguição de que o dano experimentado pela parte autora decorreu da má prestação dos serviços de saúde pelo médico réu, uma vez que no pós-operatório a parte autora alegou a ocorrência de dores, inflamação e processo infeccioso em cirurgia para colocação de prótese de mama. 3. Manifestação da senhora perita, afirmando que o seroma

é um acúmulo de fluidos na região operada, sendo uma intercorrência previsível pela literatura médica após a cirurgia, sendo certo, ainda, que o exame de ultrassonografia é o mais adequado para identificá-lo e promover o tratamento precoce. Não foi o que ocorreu. 4. A investigação precoce do quadro de seroma poderia descartar a evidente piora do estado de saúde da parte autora. Diagnóstico tardio. Falha na prestação do serviço. 5. Não há dúvidas de que a parte autora teve a sua integridade física e saúde ofendidas, em decorrência do tardio diagnóstico de seroma, tudo a configurar, de forma manifesta, o dano moral indenizável. 6. Verba, a título de dano moral, que se fixa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Precedentes deste Tribunal de Justiça. 7. Dano material demonstrado. Argumentos que não infirmam sua pretensão.

[Leia o inteiro teor](#)

## Ementa nº 6

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº [0101342-15.2024.8.19.0000](#)

DESEMBARGADORA **Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira**

RELATORA

**Mulher trans. Pedido de cirurgia. Redesignação sexual corporal com lipoaspiração e enxerto de gordura subcutânea. Afirmação de gênero. Três cirurgias já realizadas, ligadas ao mesmo processo de transição. Laudo médico. Recurso parcialmente provido.**

PLANO DE SAÚDE. MULHER TRANS. AFIRMAÇÃO DE GÊNERO. PRETENSÃO DE AUTORIZAÇÃO DE CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL CORPORAL COM LIPOASPIRAÇÃO E ENXERTO DE GORDURA SUBCUTÂNEA PARA REDISTRIBUIÇÃO DO CONTORNO CORPORAL. PROCEDIMENTO DE CONTINUIDADE DO PROJETO TERAPÊUTICO SINGULAR. FINALIDADE NÃO ESTÉTICA. Caso: Agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a tutela de urgência, a fim de autorizar o procedimento de redesignação sexual corporal com lipoaspiração e enxerto de gordura subcutânea, para redistribuição do contorno corporal indicada pela médica assistente. Alega estar em processo de transição. Ques-

tão: Verificar os requisitos do art. 300 do CPC no caso, e se o plano de saúde está obrigado ao custeio do procedimento requerido. Razões de decidir: Procedimento que integra o projeto terapêutico singular à pessoa, visando à afirmação de gênero, nos termos da Resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM). Agravante que já realizou as cirurgias de prótese mamária, de redesignação sexual em região genital, e de feminização facial. Laudo médico e psicológico que indicam a necessidade dos procedimentos, com finalidade de bem-estar social e emocional da mulher trans. Entendimento do STJ de não se tratar de finalidade estética. Deferimento da tutela que se revela adequado. Todavia, os custos devem ser limitados ao contrato, quanto ao reembolso. Médica assistente não credenciada. Dispositivo: Recurso parcialmente provido. Artigos legais e precedentes: Resolução nº 2.265/2019 do CFM. REsp n.º 2.097.812 - MG.

[Leia o inteiro teor](#)

## Ementa nº 7

**APELAÇÃO Nº [0002336-13.2018.8.19.0043](#)**

**DESEMBARGADOR Alexandre Eduardo Scisínio**

**RELATOR**

**Transmissão de HIV no curso de relacionamento amoroso. Parte ré que assume sua responsabilidade. Direito de reparação. Inocorrência de prescrição entre os cônjuges na vigência da relação conjugal. Danos morais arbitrados em consonância com a jurisprudência do STJ.**

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. TRANSMISSIBILIDADE DE HIV NO CURSO DE RELACIONAMENTO AMOROSO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA QUE MERECE PROSPERAR. A PARTE RÉ ASSUME SUA RESPONSABILIDADE PELA TRANSMISSÃO DO HIV. NÃO HÁ QUALQUER RELATO DE QUE A PARTE AUTORA FOSSE PORTADORA EM MOMENTO ANTERIOR DA ALUDIDA MOLÉSTIA; DE QUE LEVASSE UMA VIDA COM UMA ROTINA QUE INCREMENTASSE OS RISCOS. A CONTESTAÇÃO TAMBÉM PERMITE INFERIR

QUE A AUTORA SOMENTE FORA INFORMADA PELO RÉU A RESPEITO DA CONDIÇÃO CLÍNICA APÓS TRANSCORRIDOS CERCA DE UM MÊS E MEIO, CONFORME SE DEPREENDE DA CONJUGAÇÃO DOS FATOS COM INFORMAÇÕES CIENTÍFICAS DO SÍTIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. O SILÊNCIO DA PARTE DEMANDADA É AGRAVADOR DA SITUAÇÃO, POSTO QUE RETIROU DA REQUERENTE A POSSIBILIDADE DE REDOBRADOS CUIDADOS INICIAIS (USO DE PRESERVATIVO) OU MESMO POSTERIORES (USO DA PROFILAXIA DE PÓS-EXPOSIÇÃO). A DINÂMICA DOS FATOS APONTA QUE O RÉU SABIA SOBRE SEUS SINTOMAS, O PODER DE CONTÁGIO E, POR ÓBVIO, A NECESSIDADE DE INFORMAÇÃO PRÉVIA À PARCEIRA SEXUAL. EM DIREITO PRIVADO, O DOLO ENCONTRA-SE NA CULPA EM SENTIDO AMPLO, DE MODO QUE, CONFORME BROCARDO LATINO, A CULPA GRAVE SE EQUIPARA AO DOLO PARA TODOS SEUS EFEITOS. DESNECESSÁRIA A DISCUSSÃO SOBRE SE O CONTÁGIO OCORRERA DURANTE O NAMORO OU NO CASAMENTO, POSTO QUE O CERNE É EXATAMENTE A TRANSMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE RECONHECER O PROCESSO COMO INSTRUMENTO DE ALCANCE DE JUSTIÇA, SEMPRE QUE SE PERMITA EXTRAIR A VERDADE DE MODO SUFICIENTEMENTE CLARO, AINDA QUE EVIDENCIADOS ALGUNS PONTUAIS EQUÍVOCOS. ENQUANTO PARA A AUTORA A UTILIZAÇÃO DO PRESERVATIVO SERIA UMA PRECAUÇÃO LASTREADA NA “POSSIBILIDADE DE QUE O COMPANHEIRO TENHA A ENFERMIDADE”, PARA O RÉU A UTILIZAÇÃO DECORRE DE UM DEVER “DE NÃO TRANSMISSÃO”. PARA ELA, UMA POSSIBILIDADE; PARA ELE, UMA CERTEZA INDISCUTÍVEL. CONTRAIR MATRIMÔNIO APÓS CIÊNCIA DO CONTÁGIO NÃO REPRESENTA PRÁTICA DE ATOS CONTRADITÓRIOS. DISPÕE O ART. 197, I, DO CPC, QUE NÃO CORRE PRESCRIÇÃO NA VIGÊNCIA DA RELAÇÃO CONJUGAL, DE MODO QUE SE INFERE QUE O LEGISLADOR PRETENDEU RESGUARDAR A REPARABILIDADE DECORRENTE DA PRÁTICA DE ATO ILÍCITO HAVIDO ENTRE OS SUJEITOS. DANO MORAL *IN RE IPSA*. DESNECESSIDADE DE APONTAR ASPECTOS OU REPERCUSSÕES MAIS GRAVOSAS, SOBRETUDO CONSIDERANDO O SILÊNCIO DO RÉU, BEM COMO A AUSÊNCIA DE CURA PARA A SÍNDROME DEBATEDIDA, QUE IMPORÁ À AUTORA TRATAMENTOS CONTÍNUOS AO LONGO DE SUA VIDA. VERBA INDENIZATÓRIA QUE SE FIXA EM R\$150.000,00 (CENTO E CINQUENTA MIL REAIS), EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ. SENTENÇA QUE SE REFORMA EM SEUS TERMOS. RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

[Leia o inteiro teor](#)

## Ementa nº 8

APELAÇÃO Nº [0011151-22.2021.8.19.0066](#)

DESEMBARGADOR Alexandre Teixeira de Souza

RELATOR

**Concurso público. Exigência de exame ginecológico invasivo. Desigualdade de gênero. Violações dos direitos à intimidade, privacidade, integridade física e psicológica das mulheres candidatas. Manutenção da sentença que vetou a realização dos exames.**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXIGÊNCIA DE EXAME GINECOLÓGICO INVASIVO. COLPOCITOLOGIA (PAPANICOLAU), MAMOGRAFIA E ULTRASSOM DA MAMA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DOS RÉUS. Autora aprovada em 1º lugar no concurso público objeto do Edital nº 001/2019, para o cargo Professor FAETEC I, Gestão e Negócios da Administração, 40 horas, Região Médio Paraíba, convocada para apresentação de documentação necessária. Edital faz lei entre as partes, determina os modos em que o certame irá se pautar e os critérios objetivos de avaliação; entretanto, ao Poder Judiciário cabe imiscuir-se em seus termos, quando houver qualquer ilegalidade ou abuso. Exigência de apresentação dos exames de colpocitologia (papanicolau) e mamografia (para mulheres acima de 35 anos) fere os direitos à intimidade, privacidade, integridade física e psicológica das mulheres candidatas aos concursos públicos. Fere também os princípios da dignidade humana, da igualdade de gênero e isonomia, visto que não há exame de invasão equivalente exigido aos candidatos homens, além de não haver iguais condições para a realização dos exames de mamografia para mulheres fora da faixa abrangida pelo Sistema Único de Saúde. Artigo 37, I e II, da CRFB prevê que os cargos públicos são acessíveis àqueles que preenchem os requisitos estabelecidos em lei, estando a investidura condicionada à prévia aprovação em concurso público, de acordo com a natureza e complexidade da atividade, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargos de livre nomeação e exoneração. Artigo 7º, XXX, da CRFB veda, expressamente, a discriminação de gênero como critério de admissão no serviço público. O Conselho Nacional de Justiça acolheu, por unanimidade, pedido realizado pela Defensoria Pública de São Paulo para vetar a realização de exames ginecológicos

invasivos nas perícias dos concursos de ingresso na carreira da magistratura. Relatado pelo conselheiro André Luiz Guimarães Godinho, Pedido de Providências nº 0005835-71.2015.2.00.0000. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

[Leia o inteiro teor](#)

## Ementa nº 9

**APELAÇÃO Nº [0109680-48.2019.8.19.0001](#)**

**DESEMBARGADORA Sandra Santarém Cardinali**

**RELATORA**

**Erro médico. Procedimento estético. *Lifting* facial. Paralisia facial no pós-operatório. Sequelas permanentes. Indenização por danos estéticos e morais adequadamente fixada.**

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. PROCEDIMENTO ESTÉTICO EMBELEZADOR DE *LIFTING* FACIAL, REALIZADO POR MÉDICO DERMATOLOGISTA. AUTORA QUE APRESENTOU QUADRO DE PARALISIA FACIAL NO PÓS-OPERATÓRIO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, COM A CONDENÇÃO DO RÉU A ARCAR COM OS CUSTOS DOS TRATAMENTOS DE FISIOTERAPIA, AO CUSTO DE DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS MENSAIS, E PSICOLOGIA, AO CUSTO MÉDIO DE UM SALÁRIO MÍNIMO, ATÉ QUE SEJA RESTABELECID A PLENA SAÚDE DA AUTORA, ALÉM DO PAGAMENTO DA QUANTIA DE R\$ 30.000,00, A TÍTULO DE DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. RECURSO DO PROFISSIONAL DE SAÚDE, PELA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS OU RECONHECIMENTO DA IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DAS CONDENAÇÕES, PRETENDENDO, ALTERNATIVAMENTE, A REDUÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA ARBITRADA. NÃO OBSTANTE A RELAÇÃO ENTRE MÉDICO E PACIENTE SEJA, COMO REGRA GERAL, OBRIGAÇÃO DE MEIO, EM SE TRATANDO DE CIRURGIAS E PROCEDIMENTOS DE NATUREZA EXCLUSIVAMENTE ESTÉTICA, A OBRIGAÇÃO ASSUMIDA PELO MÉDICO É DE RESULTADO, COMPROMETENDO-SE O PROFISSIONAL EM ATINGIR O EFEITO EMBELE-

ZADOR PROMETIDO AO PACIENTE. A RESPONSABILIDADE DO CIRURGIÃO, MALGRADO SUBJETIVA, SE DARÁ COM INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, CABENDO AO MÉDICO COMPROVAR QUE OS DANOS SUPOSTOS PELO PACIENTE ADVIERAM DE FATORES EXTERNOS E ALHEIOS À SUA ATUAÇÃO PROFISSIONAL. CULPA PRESUMIDA. JURISPRUDÊNCIA REITERADA DO STJ. LAUDO PERICIAL QUE CORROBORA A PRESENÇA DE NEXO CAUSAL ENTRE AS LESÕES E O PROCEDIMENTO ESTÉTICO REALIZADO, ATESTANDO QUE AS SEQUELAS SÃO EM CARÁTER PERMANENTE, PODENDO SER MINIMIZADAS MEDIANTE TRATAMENTO, ASSIM COMO O DANO ESTÉTICO, QUE FOI CATEGORIZADO PELA PERITA EM GRAU MÁXIMO. CONSEQUÊNCIAS DANOSAS SUPOSTAS PELA AUTORA QUE IMPLICAM DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE RESULTADO E INJUSTA FRUSTRAÇÃO DAS LÍDIMAS EXPECTATIVAS DA AUTORA, FUNDAMENTANDO A PROCEDÊNCIA DOS PLEITOS INDENIZATÓRIOS POR DANOS ESTÉTICOS E MORAIS. EVIDENTE O ABALO EMOCIONAL, CORROBORADO POR LAUDO PERICIAL PSICOLÓGICO, QUE ATINGE DIRETAMENTE A VAIDADE DE UMA MULHER. VERBA INDENIZATÓRIA ADEQUADAMENTE FIXADA PARA OS DANOS ESTÉTICOS E MORAIS EM R\$ 30.000,00, NÃO MERECENDO REDUÇÃO. SÚMULA Nº 343 DO TJRJ. CORRETA A DETERMINAÇÃO DE CUSTEIO DE TRATAMENTO FISIOTERÁPICO E PSICOLÓGICO, ATÉ A MELHORA DO QUADRO DE SAÚDE DA AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[Leia o inteiro teor](#)

## Ementa nº 10

APELAÇÃO Nº [0816270-58.2023.8.19.0001](#)

DESEMBARGADORA Renata Machado Cotta

RELATORA

**Procedimento de bronzeamento artificial. Queimadura. Falha na prestação de serviço. Dano estético aparente. Danos morais adequadamente fixados.**

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO ORDINÁRIA. CLÍNICA DE BRONZEAMENTO ARTIFICIAL. QUEIMADURA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANO ESTÉTICO APARENTE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. *QUANTUM* ADEQUADAMENTE FIXADO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. Cogente a incidência do Código do Consumidor, com todos seus consectários legais, uma vez que a apelante nitidamente insere-se no conceito de fornecedor, consagrado no seu art. 3º. *In casu*, ao oposto do que sustenta a recorrente, restou devidamente comprovado nos autos que a queimadura verificada no seio da demandante foi provocada pelas lâmpadas da câmara de bronzeamento da qual ela se utilizou na clínica estética por aquela mantida (Gláucia Carpas Espaço Bronze). Isso porque, para além das fotografias colacionadas junto à exordial do feito e das conversas travadas entre consumidora e responsável pela clínica estética, em sede defensiva, a ré, de fato, não negou que o evento danoso relatado tenha sido provocado por um de seus equipamentos. Ou seja, tal fato é inconteste, porquanto não fora alvo de impugnação específica. Sob tal perspectiva, tem-se que a demandada não logrou provar a segurança do equipamento utilizado na sessão de bronzeamento artificial à qual se submeteu a recorrida, e nem que tenha prestado o serviço de forma adequada, informando previamente a consumidora dos riscos inerentes à sua utilização e dos cuidados necessários durante o procedimento. Nesse sentido, tal qual bem consignado pelo sentenciante, não tem relevância a suposição ventilada pela recorrida em troca de mensagens, de que poderia ter adormecido durante o procedimento, já que não há provas de que tenha ela sido devidamente orientada a assim não proceder. Logo, não há que se falar em culpa exclusiva da vítima no caso. Quanto à medicação da qual fez uso a demandante, para além de restar comprovado ter a clínica indicado o uso do fármaco “Nebacetim” (Sulfato de Neomicina + Bacitracina Zíncica), fato é que ela procurou orientação médica, conforme se colhe de todos os receituários colacionados

no Id. 45945010. No que concerne à suposta realização do procedimento sem intercorrências, novamente se observa não terem sido colacionadas provas nesse sentido, já que não foi realizado um exame mínimo na consumidora após o bronzeamento artificial realizado, devendo ter-se em mente que se trata de área sem sensibilidade, devido à cirurgia anteriormente realizada pela recorrida. Em assim sendo, deve ser responsabilizada a ré pelo ocorrido, porquanto, neste caso, ficou demonstrada a sua conduta ilícita, ao negligenciar a supervisão do procedimento estético ao qual se submeteu a recorrida, bem como por não informá-la adequadamente sobre os riscos do procedimento, e nem orientá-la previamente sobre o modo adequado de utilização do equipamento. Nessa ótica, conclui-se que a situação vivenciada pela autora ultrapassou a esfera do mero aborrecimento, pois, certamente o trauma da queimadura durante o procedimento estético lhe causou profundos abalos psíquicos e emocionais. Assim, na hipótese dos autos a parte autora logrou êxito em comprovar o ato ilícito, o nexo causal e o dano, restando necessária a manutenção do julgado quanto à procedência do pedido de indenização por danos morais. No que tange ao valor do dano moral, este deve ser fixado de acordo com o bom senso e o prudente arbítrio do julgador, sob pena de se tornar injusto e insuportável para o causador do dano. Sendo assim, fiel ao princípio da razoabilidade, mostra-se adequada a quantia de R\$ 8.000,00, fixada em sentença, patamar condizente com precedentes em hipóteses semelhantes. No que concerne ao dano estético, importante consignar o seu caráter autônomo, sendo a possibilidade de cumulação com o dano moral matéria pacificada, conforme Súmula nº 387 do C. STJ: “É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral”. Não é outro o entendimento deste Egrégio Tribunal, ao dispor no Verbete nº 96, *in verbis*: “As verbas relativas às indenizações por dano moral e dano estético são acumuláveis”. Na hipótese, conforme fotos colacionadas no bojo da exordial, há marca de queimadura no seio direito da consumidora, cujo ferimento, consoante laudo médico, tinha aproximadamente três centímetros de fundo exsudativo, no momento do exame. Nesse sentido, considerando que se trata de local esteticamente delicado para mulheres, bem como considerando a extensão da marca, bem fixados os danos estéticos em R\$ 8.000,00. Por fim, os danos materiais restaram devidamente comprovados com a juntada dos documentos na exordial. Recurso conhecido e desprovido.

[Leia o inteiro teor](#)



[www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br)